



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 28/2025 apresentada pela empresa REAVEL VEICULOS LTDA., a qual aduz, em síntese, que as exigências constantes no edital restringem a participação de outras empresas que não sejam fabricantes e concessionárias autorizadas e prejudicam a competitividade do certame, ferindo, no seu modo de vista, os princípios do processo licitatório.

Pois bem.

Em relação à restrição da disputa entre os fabricantes e concessionários se fundamenta nos art. 1º, 2º, e 15 da Lei Federal nº 6.729/1979 e da Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN, *verbis*:

“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

(...)

ANEXO DELIBERAÇÃO Nº. 64/2008

2 – DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se

(...)

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Pelas disposições contidas na Lei nº 6.729/1979, é possível verificar que o veículo novo (zero km), conforme exigência do edital, somente pode ser comercializado pelo produtor ou distribuidor, conforme previsão legal.

No art. 12 da citada Lei, atesta-se que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda, veja-se:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de “veículo novo”.

O entendimento contrário, que milita em favor da possibilidade de participação de revendedores, se fundamenta, principalmente, no princípio da livre concorrência, expresso no artigo 170, IV, da Constituição Federal.

Sobre tal situação, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

RELATÓRIO. Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 0009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas empresas fabricantes de automóveis e revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, não torna a não exigência irregular. (TCU. Acórdão de Relação 1009/2019. Plenário.)

Empresa como a impugnante, por não ser concessionário autorizado, nem fabricante, teria que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim seminovo, havendo uma clara impossibilidade de entregar o veículo, de fato, **nov**o.

A Administração Pública Municipal tem a prerrogativa de manter a exigência impugnada, desde que haja devida motivação justificada, baseada nas necessidades efetivas do ente público, o que restou satisfatoriamente observado nos autos.

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência da impugnação apresentada, neste ponto.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pelo não acolhimento da impugnação, vez que inexistente qualquer irregularidade nas previsões do edital.

Este é o parecer.

Coronel Vivida-PR, datado e assinado no sistema.

Daniel Proença Larsson
OAB/PR nº 90.028
Procurador Jurídico



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 78B4-7517-F846-E9A7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL PROENCA LARSSON (CPF 090.XXX.XXX-01) em 11/04/2025 13:23:10 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvvida.1doc.com.br/verificacao/78B4-7517-F846-E9A7>